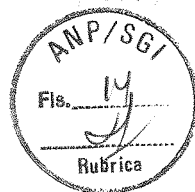


AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2000



Versão de 23/02/2001

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria RD nº XXX, de XX de XXXXXXXXX, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Ficam regulamentados, através da presente Portaria, os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.

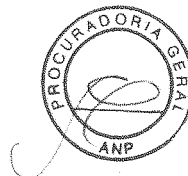
**CAPÍTULO II
DAS PARTES**

Art. 3º. Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.

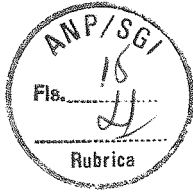
**CAPÍTULO III
DO PEDIDO**

Art. 4º. A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:

- I – nome, qualificação e endereço das partes;
- II - descrição das razões de fato que deram origem ao objeto do pedido;
- III - indicação dos fundamentos do pedido;
- IV - o pedido, com suas especificações;



V – apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;



VI – nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerente durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;

VII – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

Art. 5º. No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.

Art. 6º. Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.

CAPÍTULO IV DA RESPOSTA

Art. 7º. A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:

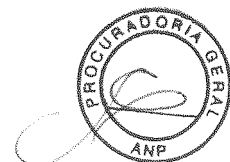
I - nome, qualificação e endereço completo;

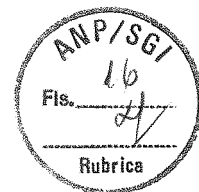
II – descrição das razões de fato que geraram o conflito;

III- apresentação das provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de sua resposta;

IV – o nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerido durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.





CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 8º. As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:

- I- identificação da parte;
- II- finalidade;
- III- prazos.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 9. No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei 9478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim.

Art. 10. Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar a produção das provas que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.

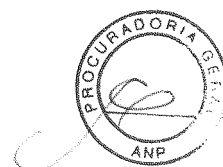
Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

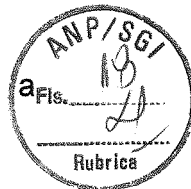
Art. 12. Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP.



Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes.



CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 (sete) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Art. 22. Admitido o recurso, a Diretoria da ANP cientificará as demais partes.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 23. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

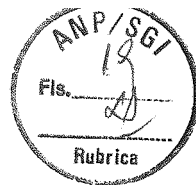
Art. 24. Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes.

Art. 25. As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.

Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Art. 27. No caso de a controvérsia implicar prejuízos ao interesse público e ao abastecimento nacional, poderá ser convocada uma Audiência Pública em qualquer instância do processo, a critério da ANP, visando recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o





encaminhamento final do assunto, além de propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

Art. 28. A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

Art. 29. O idioma a ser utilizado no processo de resolução de conflitos será o português, podendo as partes submeter depoimentos e documentos em outro idioma, desde que observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 30. A resolução de conflito será processada e decidida na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 31. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ANP.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor Geral

